

Proc. 21.575-44

1945

CJT-250-45
JDT/DCB

a)Justa é a dispensa do empregado que incorre em faltas graves devi-
damente apuradas.

b)Ao empregado demitido, pague-
se-lhe o justo valor do tra-
lho efetivamente realizado.

VISTOS E REBATADOS ônibus autos de reclamação em que contendem José Fernandes Recha e o Colégio Souza Marques, na qualidade de reclamante e reclamado, respectivamente:

José Fernandes Recha reclamou contra o Colégio Souza Marques, pedindo o pagamento de salários vencidos, diferença de salários, indenização por despedida injusta e aviso prévio. Alegou que foi admitido em 16 de março de 1942 como auxiliar de administração com Cr\$ 300,00 e o direito de habitar a "torre" do colégio. Em abril passou a professor percebendo apenas mais Cr\$ 100,00 (fls.15). Foi demitido em junho de 1943 sob a alegação de maltratar seus alunos.

Pleiteou que os seus salários fossem calculados sobre as suas funções sendo um pela de auxiliar de administração e outro pela de professor. Para o cálculo do salário correspondente à função de professor, apoiou-se no Decreto-lei 2.038 que garante a remuneração condigna ao professor, combinado com a portaria nº 8 do Ministro da Educação que fixou a modalidade para a remuneração dos professores. Argumenta o reclamante que as anuidades cobradas aos alunos, as quais devem servir para o cálculo, serão aquelas oficialmente adotadas pelo colégio, sem que se devam levar em conta possíveis reduções e diferenças cuja existência de alunos gratuitos.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Contestou o reclamado, dizendo que o cálculo do salário deve ser feito, segundo a portaria 8, pelo que efetivamente pagavam os alunos, por isso que, não obstante a existência da tabela, as contribuições eram menores e nunca deixava o colégio de admitir um aluno que não pudesse pagar a anuidade oficial. Além do mais sempre o reclamante passara recibo dos seus honorários, mostrando assim sua conformidade com o contrato.

Quanto à dispensa, alegou o reclamado a justa causa por isso que o reclamante maltratava os seus alunos, insultando-os, chamando-os de moleques, negrinhos, mal educados, sem brios e dizendo-lhes que "negro quando não suja na entrada suja na saída".
(fls. 22).

A la. testemunha do reclamado informou que os alunos se queixavam do reclamante pela sua rispidez; que certa vez o vira bastante zangado segurando um aluno e maltratando-o (fls. 22).

Como informante foram ouvidos 3 alunos, que confirmaram as alegações do reclamado. (fls. 22/23).

O reclamante juntou vários atestados de boa conduta.

Devidamente instruída a reclamação, deu-lhe em parte provimento a la. Junta em brilhante e bem fundamentada sentença, de acordo com a seguinte ementa:

"Dá motivo justo à dispensa o professor que trata os alunos de maneira descortez. Para efeito da determinação do salário aula deve ser tomada como base a anuidade cobrada pelo colégio a título de ensino e não a média dos pagamentos. Exercendo também o professor função de auxiliar da administração, sua remunerarão deve ser calculada adequadamente. Nulo é o acordo firmado entre as partes se o salário convencionado é inferior ao mínimo". (fls. 32/33).

O Conselho Regional reformou em parte a decisão para mandar pagar também a indenização e o aviso prévio, porque a prova da "pseudofalta grave é imprestável não só porque produzida por depoimentos de menores como porque por alunos do Colégio." (31/32).

O recurso extraordinário, que subiu em autos apartados, devidamente instruído se fundamenta na letra b, do art. 896

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

da Consolidação, alegando que a decisão recorrida "violou o direito que aplicou porque o aplicou contrariamente ao que a lei estabelece (Dec.-lei 2.026, portaria 8 e Lei 62) e violou ainda o direito que não aplicou porque deixou de aplicar direito cabível na espécie. Considerando improstáveis os depoimentos de menores violou o art. 142 III do Código Civil que só não admite como testemunhas os menores de 16 anos".

O Procurador Agripino Nazareth é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento em parte, para que seja reconhecida a justa causa restaurando-se, assim, a decisão da Junta.

Isto posto e

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido, ao deixar de dar validade a depoimentos de menores de 17 anos, violou a norma do art. 142 III do Código Civil que proíbe sejam admitidos como testemunhas apenas os menores de 16 anos;

CONSIDERANDO que da prova testemunhal realmente se depreende, conforme o entendeu a Junta em sua decisão, que o reclamante, professor, tratava mal aos seus alunos;

CONSIDERANDO que a remuneração do professor que exerce, igualmente, outro cargo no estabelecimento com o salário apenas devido ao professor, nos termos da legislação própria, viola esta legislação; isto porque

CONSIDERANDO que a remuneração mínima estabelecida para os professores na forma da lei e da portaria nº 8 do Ministério da Educação estará sendo diminuída desde que a prestação do serviço que ela remunera seja não sóente no cargo de professor, mas ao mesmo tempo, em outro;

CONSIDERANDO que, desta forma, teríamos um trabalhador, a quem a lei garante uma remuneração mínima pelo desempenho de determinada atividade, burlado em seu direito, ao qual nem ao menos pode renunciar, porque dispenderia atividade superior, exercendo dois empregos, pela remuneração legalmente exigível apenas por uma dessas atividades;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que a lei, ao determinar a remuneração mínima para os professores, deu competência ao Ministro da Educação para fixar o critério pelo qual deve ser encontrado o nível mínimo dessa remuneração;

CONSIDERANDO que a Portaria ministerial nº 8, pela qual se estabeleceram as normas para a fixação da remuneração mínima dos professores estabelece que, no cálculo para a mesma, tomar-se-á por base a contribuição mensal de um aluno e, ainda, que a remuneração mínima de cada aula será feita tendo-se por base a classe constituída de vinte alunos;

CONSIDERANDO, assim, que a expressão "contribuição mensal" não se refere, especialmente, à contribuição de cada um dos alunos que constitua a classe, mas sim à contribuição oficialmente estabelecida para a matrícula, do contrário teria a porta-ria esclarecido que se tomaria por base não a contribuição mensal de um aluno, como o faz no seu art. 6, mas teria empregado expressão diferente como "contribuição mensal de cada aluno da classe";

CONSIDERANDO que não seria possível excluir de cálculo para o salário do professor aquele aluno da classe que, por liberalidade do estabelecimento, goze de matrícula gratuita ou de abatimento no preço oficial da matrícula;

CONSIDERANDO que a adotar-se este critério o ato de liberalidade do estabelecimento passaria a ter como base, única e exclusivamente, o prejuízo do professor;

CONSIDERANDO, além disso, que os estabelecimentos de ensino, para poderem manter determinado número de matrículas gratuitas, gozam de favores oficiais;

CONSIDERANDO que o fato de o professor dar quitação mensal de salário inferior ao mínimo legal não significa renúncia ao direito de receber o legalmente exigível pois que este direito, como norma de ordem pública, é irrenunciável;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, de mérito, dar-lhe em parte, provimento, para, referando o acréscimo recorrido, restabelecer a decisão de primeira instância que julgou de acordo com o direito e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1945.

a) Oscar Seraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 10/ 4/ 45
Publicado no Diário da Justiça em 17/ 4/ 45